



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10

EMENDA N° /2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)

A Meta 6, do Anexo de Metas e Estratégias, passa a vigorar acrescida da seguinte Estratégia 6.7:

6.7) Garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, na faixa etária de 4 a 17 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A permanência na escola em tempo integral é favorável a todos os estudantes, tendo em vista a oportunidade de ampliar os benefícios da educação básica de modo geral, mediante ações que promovem a aprendizagem e o desenvolvimento de crianças e jovens, abrindo espaço para novas experiências e perspectivas.

Em relação aos estudantes com deficiência esses benefícios são estendidos de muitos modos. Um deles privilegia o cumprimento de uma questão de natureza legal que responde às necessidades educacionais desses alunos. Trata-se do Decreto nº 6.571/2008, da Presidência da República, que amplia a oferta de atendimento educacional especializado – AEE aos alunos com necessidades educacionais especiais. Por sua vez, as diretrizes para esse atendimento estão estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 4/2009. Ambos implicam a destinação de tempo físico para o cumprimento dos dispositivos legais, requerendo, também, disponibilidade das famílias, cujo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deslocamento é exigido para garantir a presença dos estudantes nos espaços onde serão ministrados esses atendimentos.

De acordo com a legislação mencionada, para que seja possível ministrar o AEE, o estudante precisa retornar à escola no turno inverso ao de sua escolarização. Essa providência legal pretende evitar que o aluno seja retirado de sala de aula para o referido atendimento, uma interrupção que prejudicaria seu aprendizado dos conteúdos curriculares. E, também, preveniria o mal estar causado ao corpo docente em decorrência do afastamento dos estudantes das tarefas escolares. Ocorre, ainda, que o AEE é constituído de atividades complementares especializadas, diferentes das que são ministradas em sala de aula.

A educação em tempo integral tornaria favorável e mais viável a operacionalização do AEE, uma vez que o aluno com deficiência já permaneceria na escola para a complementação de seus estudos. Esse atendimento é valorizado pela possibilidade de promover o desenvolvimento do estudante e potencializar suas condições de aprendizagem escolar. Pelas razões expostas, defendemos o acréscimo da estratégia 6.7 ora apresentada.

Sala das Comissões, de maio de 2011.

**Deputado DR. UBIALI
(PSB – SP)**